

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2023

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.025, de 2023, de autoria do Poder Executivo, apresentado na Câmara dos Deputados em 13 de junho passado, tem por objetivo reformular as regras de comércio e transporte de ouro no Brasil, sendo que seu texto elimina a presunção de boa-fé na comprovação da origem do metal e torna obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica nas operações de compra e venda, entre outras medidas.

A proposição é fruto de um exaustivo esforço de elaboração feito por um grupo de trabalho¹ que envolveu diversos ministérios e órgãos do Poder Executivo, tendo sido capitaneado pelo Ministério da Justiça, com a finalidade de atender à determinação e mandamento contidos na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADI nº 7.345², requerida pelo Partido Verde e outros, que suspendeu a presunção da boa-fé e determinou ao Executivo a criação de um novo marco legal para o mercado de ouro extraído no País.

A síntese da decisão do Supremo tribunal Federal é a seguinte:

¹ Grupo de Trabalho, criado pela Portaria nº 292, de 26 de janeiro de 2023, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública com a finalidade de propor medidas contra a atuação de organizações criminosas, inclusive com a exploração do garimpo, em terras indígenas. Compuseram o Grupo de Trabalho os seguintes órgãos: Secretaria de Acesso à Justiça; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal. E foram convidados a participar representantes dos Ministérios dos Povos Indígenas, de Minas e Energia, da Defesa, dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Fazenda.

² Protocolada em 31/03/2023 sob o nº 0068904-80.2023.1.00.0000.



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

"(...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868): 1) a suspensão da eficácia do art. 39, § 4º, da Lei Federal 12.844/2013; 2) a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, por parte do Poder Executivo da União (inclusive as autarquias de natureza especial que falaram nestes autos), de: (a) **um novo marco normativo para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por DTVMs;** (b) **medidas (legislativas, regulatórias e/ou administrativas) que inviabilizem a aquisição de ouro extraído de áreas de proteção ambiental e de Terras Indígenas**". (grifei)

Na justificativa da proposição, que, a princípio, seria encaminhada ao Congresso Nacional na forma de uma medida provisória, tem-se as razões delineadas nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 57/2023 MJSP-MF-MME-MMA-MPI, de 19 de maio de 2023, a qual, preliminarmente, explica a motivação do projeto de lei sob exame, informando que: "(...) Foi identificado o problema de exploração ilegal de ouro em terras indígenas e unidades de conservação, a inexistência de controle sobre a cadeia de compra e venda do ouro oriundo do regimes de Permissão de Lavra Garimpeira - PLGs, brechas na legislação que permitem o “esquentamento” do ouro extraído ilegalmente de territórios protegidos, e que a exploração mineral ilegal causa devastação, conflitos socioambientais, contaminação e a crise humanitária pela qual passam vários territórios indígenas".

O PL nº 3.025/2023 contém nove artigos e a cláusula de vigência que, de acordo com a Exposição de Motivos supramencionada, abordam e disciplinam, de modo sintetizado, os seguintes aspectos:

a) estabelece que, no regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) cria as cadeias de controle pelo Sistema Financeiro Nacional, órgãos sobre lavagem de dinheiro e Agência Nacional de Mineração (ANM);

c) exige que o transporte e a custódia de ouro, de qualquer natureza, ocorram acompanhados de Guia de Transporte e Custódia de Ouro;



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

d) cria a exigência de nota fiscal eletrônica para os atos de comercialização do ouro no país;

e) estabelece a previsão de pena de apreensão e perdimento em favor da União para o ouro que circular fora dessas regras;

f) institui o fim da presunção de boa-fé e a possibilidade de responsabilização de elos da cadeia de compra e venda de ouro, estabelecendo ainda o dever de comprovação da origem da produção do ouro proveniente das PLG;

g) cria o sistema para registro, controle e gestão das informações pela ANM;

h) revoga os seguintes dispositivos legais: o art. 2º e o § 1º do art. 3º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989; o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 e; os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em boa hora vem melhor disciplinar a matéria relacionada com o comércio e transporte de ouro no Brasil, estando, portanto, inserida na competência legislativa privativa da União (art. 22, “VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais”; e “XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia”, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). Portanto, a iniciativa legislativa do Poder Executivo é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 57/2023, o projeto de lei, ora sob análise, “também está em consonância com o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que, ao disciplinar as operações com ouro oriundo de Permissão de Lavra Garimpeira, inibe a expansão das atividades de garimpo ilegal, responsáveis por intenso ônus socioambiental³. (...)”

³ Extraído do item 10 da EMI supramencionada: “Conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre os anos de 2015 e 2021, o desmatamento causado pela mineração na Amazônia cresceu



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que o projeto também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade, a proposição, de uma forma geral, está em harmonia com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, da análise do PL nº 3.025/2023, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não tendo sido encontrados elementos que apontassem para a existência de repercussão líquida e certa, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União. Por conseguinte, concluímos, em consonância com o art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que não cabe à Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se sobre sua adequação ou compatibilidade financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra relevante, na medida em que busca suprir dispositivos já superados no nosso ordenamento jurídico, bem como objetiva aprimorá-lo e atualizá-lo, mediante alterações e algumas revogações de disposições constantes da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que “Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário”, bem como da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Com efeito, convém ressaltar que, como bem descrito na Exposição de Motivos que acompanha o PL, foi observado que os principais problemas na comercialização do ouro foram gerados pela prática ilegal do garimpo, sobretudo na Região Norte do Brasil, tendo sido constatada a vinculação dessas operações ilegais com o crime organizado, evidenciando-se a lavagem de dinheiro e, notadamente, a ocorrência de inúmeros conflitos socioambientais dele decorrentes, que envolveram e vitimaram os povos indígenas da região. Nesse cenário, há dados colhidos de relatos de inúmeras operações da Polícia Federal, que foram realizadas no intuito de combater os crimes provenientes da exploração ilegal de ouro em terras indígenas. Nessas operações policiais, foi constatada a presença ilegal do garimpo naquelas terras indígenas, quando foram gerados uma série de conflitos violentos.

aproximadamente 7 vezes. A proposta legislativa vai ao encontro, portanto, do dever constitucional de tutela do meio ambiente em atenção aos princípios da solidariedade intergeracional e da precaução”.



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

Destaque-se ainda⁴, nesse contexto, que:

- O Ministério Público Federal, a partir de sua 4^a Câmara, já havia elaborado um extenso estudo apontando os fatos irregulares denunciados, demonstrando a necessidade de controle da cadeia de produção e de comércio, de modo a dificultar o processo de “esquentamento” do ouro extraído em locais onde essa extração é proibida;
- No âmbito da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, já foram propostas várias alterações legislativas e regulamentares destinadas à estruturação de mecanismos de rastreabilidade na cadeia produtiva do ouro;
- Há várias decisões judiciais, sobretudo do STF, e de tribunal internacional determinando providências para proteção de povos e territórios indígenas.

Logo, entendemos que esta Casa Legislativa não pode se furtar de enfrentar, com urgência, a discussão desta matéria e tampouco tardar em promover as modificações necessárias e inadiáveis em nosso ordenamento jurídico, a fim de coibir condutas criminosas que vêm sendo verificadas na comercialização de ouro no país. Desse modo, buscar-se-á assegurar, com a implementação de tais medidas, a efetiva e eficaz rastreabilidade dessas transações comerciais relacionadas com o ouro, assegurando, por via de consequência, a proteção das regiões onde habitam os povos indígenas, como no caso dos Yanomami⁵.

Entendemos que as medidas que mencionamos a seguir contidas no projeto são importantes para propiciar maior efetividade na fiscalização e controle das atividades concernentes ao ouro, evitando práticas ilegais.

Inicialmente, se estabelece que a primeira venda do ouro deverá ser realizada somente pelo titular da permissão de lavra garimpeira (PLG) ou pelo mandatário legalmente constituído. Por sua vez, a primeira aquisição do ouro oriundo de PLGs somente poderá ser realizada por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil,

⁴ Conforme informado no item 4 da Exposição de Motivos Interministerial nº 57/2023.

⁵ Conforme informado no item 12 da Exposição de Motivos: “A crise humanitária na Terra Indígena Yanomami e o crescimento dos conflitos no campo nos anos de 2021 e 2022 robustecem o argumento de necessária atuação emergencial do Estado na tutela do meio ambiente e dos povos originários”.



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

que deverão registrar junto à ANM todas as aquisições de ouro realizadas, além de terem o dever de identificar:

- a) o posto de atendimento, a agência ou o estabelecimento congênere responsável pela compra;
- b) o número da permissão de lavra garimpeira de origem; e
- c) a quantidade transacionada, sem prejuízo de outras informações que venham a ser exigidas pela ANM.

Importante destacar que o ouro é um dos poucos bens físicos que podem apresentar duas naturezas jurídicas, uma vez que a mesma barra de ouro pode ser considerada como ativo financeiro e também como mercadoria. Na hipótese em que o ouro é transacionado como ativo financeiro, o titular de um direito mineral, irá lavrar o ouro, exercer um beneficiamento mínimo sobre o metal e vendê-lo, posteriormente, para uma instituição financeira (Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – DTVM). A DTVM, por sua vez, irá providenciar a fundição do ouro, que será transformado em barras, indo, na sequência, para o depósito e custódia em um banco autorizado.

Ademais, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão manter estruturas de gerenciamento de riscos capazes de: (i) identificar, (ii) mensurar, (iii) avaliar, (iv) monitorar, (v) reportar, (vi) controlar e (vii) mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, sendo que, na adoção dessas medidas, deverão, no mínimo, se utilizar de:

a) diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado; e de

b) medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, contidas na a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, conforme previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento correlato do Banco Central do Brasil.



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

Adicionalmente, se a instituição financeira (DTVM⁶) verificar a tentativa de venda de ouro de origem ilegal, deverá reportar o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

Outra medida proposta no PL de grande alcance prático na prevenção de ocultação ou camuflagem de práticas criminosas na comercialização de ouro é aquela que visa a impedir de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário, bem como de ocupar cargos de administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira, daquelas pessoas que:

- a) sejam titulares de processos minerários;
- b) tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;
- c) tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de diversos crimes⁷;

⁶ Por conta da sua natureza, as DTVM – Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários são reguladas, prioritariamente pelo Banco Central (BC), que tem na sua Circular nº 3978, de 23/1/2020, o principal regramento para fins de prevenção à lavagem de dinheiro ao qual estão sujeitos. São autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por delegação de competência do Conselho Monetário nacional, conforme art. 4º, V, da Lei nº 4.595/64 (“V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira”). (grifei)

⁷ O extenso rol dos crimes abrangidos pela redação do art. 7º, inciso III, do PL, é o seguinte:

- “a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título mineral, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;
- e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- i) contra a economia popular, previstos nos art. 2º a art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;
- j) contra a fé pública, previstos nos art. 289 a art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- k) contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; ou
- m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal.”



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

d) tenham cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses das alíneas “a” e “b” acima.

Nesse contexto de restrições, acertadamente impostas pelo PL em exame, fica ainda definido que as pessoas que se encontrarem, na data da publicação da Lei, nas hipóteses de impedimento mencionadas, deverão regularizar sua situação no prazo de até sessenta dias, para o caso de administradores de sociedades envolvidas; e em até cento e vinte dias, para o caso de controladores dessas mesmas sociedades, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e a legislação aplicável.

De outro modo, mas com a mesma coerência normativa de se buscar prevenir a prática de ilícitos, o descumprimento das referidas obrigações atinentes a essas instituições sujeitará as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, a exemplo do afastamento do exercício do cargo ou da função em sociedades, além da possibilidade do cancelamento da autorização para funcionamento da instituição.

O projeto também prevê a revogação expressa dos artigos 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de junho de 2013, que tratam da comercialização e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo, tema que passará a ser disciplinado pela lei que se pretende aprovar. Entre essas disposições a se revogar, inclui-se a que admite presumir-se a “legalidade do ouro adquirido e a boa-fé” do comerciante que adquira o metal diante das informações prestadas pelo vendedor, o que não induz, com o devido rigor, à comprovação da origem legal do metal.

O PL propõe ainda, de modo acertado, a revogação do art. 9º da Lei nº 11.685⁸, de 2008, que permite a comercialização da produção de ouro do garimpeiro diretamente com o consumidor final, o que dificulta sobremaneira o efetivo controle da produção desse metal para se evitar a ocorrência das práticas ilegais que se pretende combater.

No que tange ao disciplinamento do tratamento tributário da comercialização de ouro, com o objetivo de evitar fraudes e facilitar a fiscalização, o

⁸ Lei que instituiu o Estatuto do Garimpeiro.



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

PL prevê a obrigatoriedade de utilização de nota fiscal eletrônica nas operações com o metal.

Por outro lado, consideramos que o PL propõe medidas que podem ser aperfeiçoadas.

Isso no que se refere à proposta de se determinar que o transporte e a custódia de ouro para qualquer parte do território nacional deverão ocorrer acompanhados de Guia de Transporte e Custódia de Ouro, expedida eletronicamente pelo vendedor, junto à ANM, em cada transação, contendo a identificação da massa de ouro e informações acerca do comprador e do vendedor, incluídos, na primeira comercialização, os dados referentes ao título minerário associado.

Em substituição a essa medida, entendemos que, para se atingir os objetivos do projeto em causa, uma alternativa mais eficaz é a criação de um sistema de rastreabilidade de todo o ouro produzido no país, por meio da marcação física do metal e registro de todas as transações da cadeia produtiva, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a extração e comercialização ilegal em todo o território nacional.

O desenvolvimento, implantação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de rastreabilidade do ouro, incluída a marcação física, será de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil (CMB), que receberá, como contrapartida, recursos provenientes do pagamento de pequena taxa.

A marcação física será um requisito obrigatório para a prova de regularidade da posse e transporte de ouro e sua ausência ensejará a apreensão e perdimento do metal e o pagamento de multa, além de implicações penais. Portanto, a sistemática permite atestar a origem regular do ouro por meio de uma marcação feita no próprio metal, associada às informações referentes a sua origem e transações posteriores, o que dispensa documentos como a guia de transporte, que possui o mesmo objetivo, mas não são intrínsecos ao material, como no caso do mecanismo que propomos.

Entendemos ainda que esse sistema de rastreabilidade, pelo rígido controle que propiciará, poderá dispensar uma medida bastante restritiva contida no PL, que pretende estabelecer que o transporte do ouro da área de extração sob



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

regime de permissão de lavra garimpeira até uma instituição autorizada a realizar a primeira aquisição deverá ocorrer exclusivamente no limite da circunscrição da região aurífera produtora. Nosso temor é que essa restrição poderá criar monopólios ou oligopólios em certas áreas em que não houver número de instituições compradoras suficientes para criar um ambiente de concorrência na aquisição do ouro, o que não contribuiria para incentivar que o metal produzido nas áreas de garimpo seja comercializado de acordo com todo o rito legal.

Por esse motivo, optamos por oferecer o substitutivo em anexo, pela Comissão de Minas e Energia, que promove a referida modificação.

II - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, apresentado nesta Comissão.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação orçamentária e financeira em receitas ou despesas públicas do Projeto e do Substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia, e, no mérito, pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.025, de 2023, e do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
Relator

2023_21289



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.025, DE 2023

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda, transporte e rastreabilidade de ouro no território nacional e altera as Leis nº 5.895, de 19 de junho de 1973; nº 7.766, de 11 de maio de 1989; nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda, transporte e rastreabilidade de ouro no território nacional, sob qualquer regime de aproveitamento, e altera as Leis nº 5.895, de 19 de junho de 1973; nº 7.766, de 11 de maio de 1989; nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A primeira venda do ouro será realizada somente pelo titular da permissão de lavra garimpeira ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil registrarão todas as aquisições de ouro obedecendo à sistemática de rastreabilidade, na forma do regulamento.

§ 3º O pagamento referente à operação de que trata o caput será realizado em reais, a partir de crédito à conta de depósito ou de pagamento.



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

Art. 3º A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro.

Parágrafo único. A emissão de nota fiscal eletrônica nas operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial observará as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 4º Fica instituída a sistemática de rastreabilidade segura do ouro, por meio da marcação física do ouro e registro de todas as transações ao longo da cadeia produtiva, com o fim de identificar a origem legítima e reprimir a extração e comercialização ilegal em todo o território nacional.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades autorizadas de extração, tratamento, refino, beneficiamento, depósito, custódia, transporte, primeira aquisição, compra e venda de ouro, inclusive para exportação, ficam obrigadas a utilização do sistema de rastreabilidade, na forma e condições estabelecidas na regulamentação da Agência Nacional de Mineração, a ser expedida em até 60 (sessenta) dias depois que esta lei entrar em vigor.

§ 2º Compete à Casa da Moeda do Brasil (CMB), em caráter de exclusividade, a responsabilidade pelo desenvolvimento, implantação, manutenção preventiva e corretiva do sistema de rastreabilidade do ouro, incluída a marcação física, em observância aos requisitos de funcionalidade, controle e segurança, fazendo uso de elementos exclusivos que permitam a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação e ao longo da cadeia produtiva, conforme regulamentação.

§ 3º A obrigatoriedade de utilização da sistemática de rastreabilidade operar-se-á a partir da regulamentação prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 5º Fica criada a Taxa de Rastreabilidade do Ouro (TRO).

§ 1º O fato gerador da TRO é a marcação física do metal a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 2º O contribuinte da TRO é a pessoa jurídica responsável pelo pedido de realização da marcação física do metal a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 3º A taxa incidirá mediante alíquota específica por barra de ouro, nos termos estabelecidos em ato administrativo da CMB, de acordo com os custos



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

efetivos da prestação do serviço de marcação física do metal para fins de rastreabilidade.

§ 4º A alíquota específica de que trata o § 3º deste artigo poderá ser reajustada, anualmente, mediante ato administrativo da CMB, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e observada a variação dos custos da operação e dos investimentos no sistema de rastreabilidade.

§ 5º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes, mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao pedido de marcação física do ouro formulado pelo interessado, condicionando-se a realização desta ao devido pagamento.

§ 6º O produto da arrecadação da TRO constitui receita vinculada no orçamento geral da União, destinada à CMB, exclusivamente, a título de receita operacional dos serviços públicos prestados.

Art. 6º A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino será realizada mediante o registro de todas as operações dentro da sistemática de rastreabilidade a que se refere o art. 4º desta lei, conforme disposto na regulamentação.

§ 1º Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro em desacordo com a sistemática de rastreabilidade, na forma do regulamento.

§ 2º A não utilização do sistema de rastreabilidade, além do disposto no § 1º deste artigo, sujeita o infrator à pena prevista no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e pagamento de multa no montante de 100% (cem por cento) sobre o valor comercial do bem mineral.

Art. 7º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil manterão, na forma de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, estruturas de gerenciamento de riscos capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, abrangidas no mínimo:

I - diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado; e



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

II - medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese em que for verificada tentativa de venda de ouro em descompasso com a sistemática de rastreabilidade, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional de que trata o caput reportará o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

Art. 8º Ficam impedidas de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário, bem como de ocupar cargos de administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira, as pessoas que:

I - sejam titulares de processos minerários;

II - tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;

III - tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos seguintes crimes:

a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título mineral, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998;



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

- e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- i) contra a economia popular, previstos nos art. 2º a art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;
- j) contra a fé pública, previstos nos art. 289 a art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- k) contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; ou
- m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal;
- n) ambientais, previstos nas Seções I a V do Capítulo V, "Dos Crimes contra o Meio Ambiente," da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- o) falimentares, previstos na Seção I, do Capítulo VII, "Das Disposições Penais", da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

IV - tenham cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do caput.

§ 1º As pessoas que se encontrarem, na data de publicação desta Lei, nas hipóteses de impedimento de que trata o caput deverão regularizar sua situação em até sessenta dias, no caso de administradores, e em até cento e vinte dias, no caso de controladores, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e a legislação aplicável.



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeita as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, como o afastamento do exercício do cargo ou da função a que se refere o caput e o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou a instituição por ele autorizada; e

II - o ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.

.....” (NR)

“Art. 3º As operações e a destinação do ouro a que se refere o art. 1º serão comprovadas por meio da sistemática de rastreabilidade do ouro, incluída a marcação física, nos termos previstos em legislação própria, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamentação.

§ 2º O ouro em descompasso com a sistemática de rastreabilidade a cargo da Casa da Moeda do Brasil estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituirão recursos da empresa:

I - As receitas operacionais, inclusive decorrentes de serviços prestados;

.....” (NR)

Art. 11. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.766, de 1989:



* C D 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

a) o art. 2º; e

b) o § 1º do art. 3º;

II - o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e

III - os art. 37 a art. 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
Relator

2023_21289



* C D 2 2 3 6 0 5 9 1 3 4 4 0 0 *

